

PROJETO DE LEI N.º , DE 2011
(Do Sr. Marcelo Matos)

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre os veículos utilizados no transporte escolar, nas condições que determina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei n.º 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo dos seguintes inciso VI e § 7º:

“Art.1º.....

VI – motoristas profissionais autônomos que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade o transporte escolar.(NR)

.....
§ 7º No caso do inc. VI do *caput* deste artigo, não se aplica a exigência para aquisição de automóveis equipados com motor de cilindrada limitada a dois mil centímetros cúbicos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O transporte escolar tem papel fundamental nas condições de aprendizagem de nossas crianças, especialmente na zona rural. É preciso incentivar a relação ensino-aprendizagem, por meio de medidas que garantam o acesso às escolas, com higiene, conforto e segurança.

No entanto, o que vemos dia após dia são levas de estudantes andando por estradas inseguras e esburacadas, chegando ao destino já depauperadas pelo esforço despendido. Em muitas vezes os veículos de transporte são inadequados e mal conservados, sem equipamentos de segurança, conduzidos por pessoas despreparadas para a função.

O que se pretende com a iniciativa em tela é desonerar do IPI o transporte efetuado por motoristas profissionais autônomos, em veículos próprios, de modo a permitir a substituição constante de tais veículos e melhores condições de manutenção dos mesmos.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares desta Casa para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2011

Deputado MARCELO MATOS